DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3544/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10499/2015
PROTOCOLO	: 1606995
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS EM GERAL
CONTRATADA	: GUERREIRO & CIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 137.624,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS EM GERAL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 019/2015** (fls. 7-13) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-7606/2015* proferida nos autos do *Processo TC-10502/2015* decidiu pela regularidade do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 005/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de material de consumo: gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros em geral, para atendimento às Secretarias da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, conforme Cláusula Primeira - fls. 7.

O valor estipulado para a contratação é de R$ 137.624,20 (cento e trinta e sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) – Cláusula Terceira – fls. 8.

A vigência do pacto corresponde ao período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (fls. 9).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos acostados aos autos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA–2ªICE–12334/2016* - (fls. 34-37), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII (IN/TC/MS n.º 35/11).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a ausência do Subanexo XVII, conforme *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-19216/2016* - (fls. 335-336).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Instrumento Contratual conforme previsto nos artigos 120, II e 122, III, *"a"* do RI/TC/MS nº 76/2013.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de material de consumo: gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros em geral, para atendimento às Secretarias da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, no valor de em R$ 137.624,20 (cento e trinta e sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação – 7-13.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93. Todavia, o Subanexo XVII não foi remetido a este Tribunal de Contas, infringindo o disposto na IN/TC/MS n.º 35/11.

Porém, considerando que o defeito apontado não causou prejuízo à verificação da legalidade dos atos, entendo tratar-se de falha de natureza meramente formal, merecedora da ressalva prevista no art. 56, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Após apreciação dos documentos apresentados aos autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 36), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa Guerreiro & Cia Ltda - me* (CNPJ Nº 24.599.664/0001- 87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual e *aplicação de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer (fls. 336), assim redigido, *in verbis:*

> "*Esta Procuradoria de Contas*, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada, corrobora a análise do Corpo Técnico da 2ª ICE quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato, *manifestando-se:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com ressalva, da formalização do Contrato nº 019/2015*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*;
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável*, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, *pela falta de remessa do Subanexo XVII*."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente *Contrato Administrativo n.º 019/2015* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à proposição do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da ausência do Subanexo XVII, observo que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas

VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 019/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF

nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Guerreiro & Cia Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 24.599.664/0001-87, representada pelo Senhor Nelson Picoti Guerreiro, CPF/MF nº 249.705.491-68, como contratada, por guardar consonância com a Lei Federal n.º 8.66693 e posteriores alterações, consistindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes no prazo regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **intimação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, II, e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator